



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Mensagem nº.031/85-GB.

Cordeirópolis, 05 de agosto de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos com o presente, encaminhando a essa Egrégia Casa de leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Edís, o incluso projeto de Lei nº.031/85, desta data, que dispõe sobre a descaracterização de área de terra conforme especifica.

Na oportunidade, renovamos os nossos cordiais cumprimentos, com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ GERALDO BOTON

-Prefeito Municipal-

A Sua Excelência o Senhor
DR. JOSÉ VALTER MASCARIN
DD: Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº.031/85.
DE 05 DE AGOSTO DE 1985.

DISPÕE SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO DE
ÁREA DE TERRA CONFORME ESPECIFICA.

JOSÉ GERALDO BOTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica descaracterizada a finalidade de uma área com 31.848,00 m² (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e oito metros quadrados), localizada no Distrito Industrial II, deste Município, processo nº. 1170 /85, de 05 /08 /85, de sua destinação para fins industriais para execução de projetos de urbanização (implantação de núcleos residenciais, etc).

-- A área de que trata o presente artigo possui as seguintes metragens e confrontações: "Inicia-se no ponto 1 colocado às margens da estrada SPV 17, daí segue em linha reta com 211,30 m fazendo divisa com a Avenida Aristeu Marciano até atingir o ponto 2, daí deflete à direita e segue em linha reta com 181,00 m, fazendo divisa com área da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis até atingir o ponto 3, daí deflete à direita e segue em linha reta com 291,00 m fazendo divisa com a Rodovia Washington Luiz até atingir o ponto 4, daí deflete novamente à direita e segue em linha reta com 126,00 m fazendo divisa com a SPV 17 até atingir o ponto inicial 1, fechando o perímetro, conforme levantamento efetuado."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, EM 05 DE AGOSTO DE 1985.

JOSE GERALDO BOTON

de 14 de dezembro de 1976

Dispõe sobre venda de área de terras para fins industriais e dá outras providências.

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

BRASIL

Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizada a vender à COMERCIAL E IMOBILIÁRIA ZAN ZAN LTDA.- localizada em Cordeirópolis-S.P., à Rua Dino Boldrini, nº.337 - uma área de terras desmembrada de uma área de terras maior, havido por escritura pública de desapropriação amigável, das notas do Tabelião de Cordeirópolis, livro 31, fls. 26, devidamente autorizada pela Lei Municipal nº.965, de 14 de agosto de 1974, cujo perímetro e confrontações assim se descrevem:- "Inicia-se no ponto "0" (zero) colocado no cruzamento compreendido entre a duplicação da Via Washington Luiz e a Estrada Municipal Cordeirópolis-Limeira, segue por esta última, em linha reta, com 126,00 ml, até atingir o ponto "1"; daí, deflete à direita, em linha reta, com 211,50 ml, até atingir o ponto "2", confrontando com a Avenida "A", do Distrito Industrial II; desse ponto, deflete à direita, em linha reta, com 181,00 ml, confrontando com a INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MAZUTI LTDA., até atingir o ponto "8"; daí, deflete à direita, com 291,00 ml, confrontando com a duplicação da Via Washington Luiz, até atingir o ponto inicial "0" (zero), fechando o perímetro conforme levantamento planimétrico efetuado, totalizando a área de 31.848,00 m².

Parágrafo único - O preço de venda será igual ao custo do imóvel acrescido das despesas havidas a sua expropriação, proporcionalmente a área, corrigidos monetariamente à data da escritura, quando será pago pela compradora em moeda corrente no País.

Artigo 2º - A presente venda se destina a incrementar a ampliação do parque industrial do Município, nos termos da Lei Municipal nº.858, de 21 de dezembro de 1972 e da proposta anexa, apresentada pela donatária, devidamente aprovada pela Comissão a que faz referência o artigo 7º do referido lei

e confrontações assim se descrevem: - "inicia-se no ponto "0" (zero) colocado no cruzamento compreendido entre a duplicação da Via Washington Luiz e a Estrada Municipal Cordeirópolis-Limeira, segue por esta última, em linha reta, com 126,00 ml, até atingir o ponto "1"; daí, deflete à direita, em linha reta, com 211,50 ml, até atingir o ponto "2", confrontando com a Avenida "A", do Distrito Industrial II; desse ponto, deflete à direita, em linha reta, com 181,00 ml, confrontando com a INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MAZUTI LTDA., até atingir o ponto "8"; daí, deflete à direita, com 291,00 ml, confrontando com a duplicação da Via Washington Luiz, até atingir o ponto inicial "0" (zero), fechando o perímetro conforme levantamento planimétrico efetuado, totalizando a área de 31.848,00 m².

Parágrafo único - O preço de venda será igual ao custo do imóvel acrescido das despesas havidas a sua expropriação, proporcionalmente a área, corrigidos monetariamente à data da escritura, quando será pago pela compradora em moeda corrente no País.

Artigo 2º - A presente venda se destina a incrementar a ampliação do parque industrial do Município, nos termos da Lei Municipal nº. 858, de 21 de dezembro de 1972 e da proposta anexa, apresentada pela donatária, devidamente aprovada pela Comissão a que faz referência o artigo 7º, da referida lei.



Fis. 02

LEI MUNICIPAL Nº.1057 - de 14/12/1976

- continuaçāo -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

B R A S I L

Artigo 3º - Na escritura de venda deverão ficar expressamente consignados os seguintes encargos, cujo cumprimento da donatária se obriga:-

I - cumprir os termos da Lei Municipal nº.858, de 21 de dezembro de 1972, com as modificações posteriores;

II - apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, cronograma de obras e planos econômicos, técnicos e financeiros do empreendimento;

III - iniciar as obras dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da escritura e terminá-la, após 180 (cento e oitenta) dias;

IV - concluir as obras no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data da escritura.

Parágrafo único - Deverão ficar consignados, também na escritura, os encargos a que a donatária se obriga e que estão mencionados na proposta anexa, integrante da presente lei, bem como, a cláusula de retrocessão.

Artigo 4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses prevista no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº. 858, de 21/12/1972, a transferência do imóvel, no todo ou em parte, dar-se-á com os mesmos encargos e obrigações assumidas pela compradora.

Artigo 5º - Ficam concedidos à compradora os benefícios de que tratam as letras "b" e "c" do artigo 3º, da Lei Municipal nº.858, de 21/12/1972.

Artigo 6º - Fica aprovado o Parecer da Comissão constituída pela Portaria nº.757/76, de 27 de outubro de 1976, nos termos do artigo 7º, da Lei nº.858/72 e para os fins ali mencionados que concluiu pelo acolhimento da proposta apresentada para implantação de indústrias, no imóvel, objeto da presente venda.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 14 de dezembro de 1976.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis
14 de dezembro de 1976

também na escritura, os encargos a que a donatária se obriga • que estão mencionados na proposta anexa, integrante da presente lei, bem como, a cláusula de retrocessão.

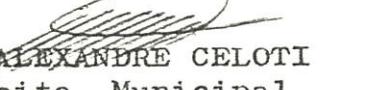
Artigo 4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses prevista no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº. 858, de 21/12/1972, a transferência do imóvel, no todo ou em parte, dar-se-á com os mesmos encargos e obrigações assumidas pela compradora.

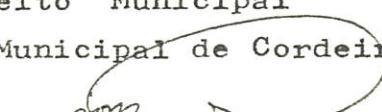
Artigo 5º - Ficam concedidos à compradora os benefícios de que tratam as letras "b" e "c" do artigo 3º, da Lei Municipal nº.858, de 21/12/1972.

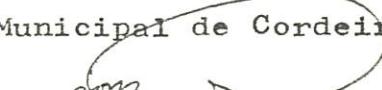
Artigo 6º - Fica aprovado o Parecer da Comissão constituída pela Portaria nº.757/76, de 27 de outubro de 1976, nos termos do artigo 7º, da Lei nº.858/72 e para os fins ali mencionados que concluiu pelo acolhimento da proposta apresentada para implantação de indústrias, no imóvel, objeto da presente venda.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos —
14 de dezembro de 1976.


JOSE ALEXANDRE CELOTTI
Prefeito Municipal


Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos 14 de dezembro de 1976.


NELSON MORALES ROSSI
Secretário



CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =
LEI Nº.965 - de 14 de agosto de 1974

Dispõe sobre abertura de crédito especial,
para fins que especifica.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis autorizada a desapropriar uma área de terras de 171.500 m²., de propriedade de JOSÉ ZANETTI E ANTONIO CARLOS ZANETTI, situada na margem esquerda da Rodovia Washington Luís, Km 160, para fins de abertura de ruas e instalações industriais.

Parágrafo Único: Referida área tem as seguintes características, metragem e confrontações: "Inicia-se à margem da estrada municipal Cordeirópolis-Limeira e a margem de um caminho de servidão e segue parte margeando o referido caminho com o rumo geral (magnético) de N° 70°00' e com a distância de 943,50 m até outro marco, confrontando com terras de Flaminio Levy ou Sucessores; daí, segue à direita com o rumo de NE 20°15' e com a distância de 191,00 m até o outro marco cravado à margem de um valo de divisa, confrontando com terras remanescentes da gleba A; daí segue a direita pelo referido valo, com a distância de 700,00 m até outro marco, cravado no referido valo, no seu cruzamento com o rumo (faixa de domínio) da rodovia estadual Washington Luís (em duplicação), confrontando até aqui, com terras de Cândido Avi, Cerâmica Beraldo Ltda., João Módolo e Fazenda Ibica ba; daí segue a direita margeando a referida rodovia, com o rumo de SE 56°40' e com a distância de 291,00 m até a margem da estrada municipal Cordeirópolis-Limeira, acima referida, daí segue a direita margeando a referida estrada com a distância de 126,00 m até o ponto inicial, fechando o perímetro!"

Artigo 2º - Para atender as despesas decorrentes com a execução da presente lei, fica aberto, na Contadoria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, um crédito especial no valor de Cr\$540.000,00 que obedecerá à seguinte classificação orçamentária:

DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

11/4210.52 - Aquisição de Imóveis

Parágrafo Único: O crédito adicional aberto pelo presente artigo será coberto com o Excesso de Arrecadação do corrente exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 14 de agosto de 1974.


JOSE ALEXANDRE CELOTI
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, -
aos 14 de agosto de 1974.


NELSON MORALES ROSSI
Secretário



CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
BRASIL

=====
= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =
=====

LEI Nº. 858 de 21 de dezembro de 1972

Cria o distrito industrial de Cordeirópolis, estabelece incentivos para instalação de novas indústrias e dá outras provisões.

TELEFORO SANCHEZ FELIX, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica criado o distrito industrial de Cordeirópolis, que será localizado nas proximidades do trevo da Via Anhanguera, onde se inicia a Via Washington Luiz, inicialmente em glebas de propriedade de Alcides Fantucci, Sucessores de Manoel Vieira Cardoso e da Companhia Agrícola Fazenda Itaporanga, conforme mapa de levantamento planimétrico, já efetuado, e que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único - Incorporam-se ao distrito outras áreas que, futuramente, vierem a ser utilizadas ou necessárias à expansão e ampliação do parque industrial, a ser ali instalado, ficando sujeitas ao regime da presente lei.

Artigo 2º - Para a constituição do referido distrito fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis autorizada a desapropriar, amigável ou judicialmente, as glebas referidas e outras que, futuramente, forem necessárias.

Artigo 3º - As empresas que pretenderem instalar suas indústrias no Distrito, criado por esta Lei, usufruirão das seguintes vantagens, sempre condicionadas às possibilidades econômicas do Município:

a) - facilidade na compra do terreno ou doação do mesmo, conforme o caso;

b) - isenção de impostos municipais pelo prazo de dez (10) anos, exceto quanto ao Imposto de Circulação de Mercadorias, na parte pertencente ao Município;

c) - serviços de terraplenagem, condicionados às possibilidades e disponibilidades das máquinas existentes na ocasião.

§ 1º - As vantagens a que se refere o presente artigo, poderão ser concedidas também, às empresas que vierem a se instalar no Município, em outras áreas, que não as do Distrito.

§ 2º - Para as indústrias já instaladas no Município, poderão ser concedidos, também, os benefícios da presente Lei, quando que se tratar de ampliação ou expansão de suas atividades.

Artigo 4º - A facilidade na aquisição do terreno consistirá na outorga de compromisso de venda e compra, ao preço de custo mais despesas de desapropriação, com prazo para pagamento a ser fixado pela comissão a que se refere o artigo 7º da presente lei, após estudo das proposta apresentada.

Artigo 5º - A doação do terreno sómente poderá ser feita mediante aprovação da proposta e parecer favorável da comissão a que se refere o artigo 7º desta lei.

lado, ficando sujeitas ao regime da presente lei.

Artigo 2º - Para a constituição do referido distrito fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis autorizada a desapropriar, amigável ou judicialmente, as glebas referidas e outras que, futuramente, forem necessárias.

Artigo 3º - As empresas que pretendem instalar suas indústrias no Distrito, criado por esta Lei, usufruirão das seguintes vantagens, sempre condicionadas às possibilidades econômicas do Município:

a) - facilidade na compra do terreno ou doação do mesmo, conforme o caso;

b) - isenção de impostos municipais pelo prazo de dez (10) anos, exceto quanto ao Imposto de Circulação de Mercadorias, na parte pertencente ao Município;

c) - serviços de terraplenagem, condicionados às possibilidades e disponibilidades das máquinas existentes na ocasião.

§ 1º - As vantagens a que se refere o presente artigo, poderão ser concedidas também, às empresas que vierem a se instalar no Município, em outras áreas, que não as do Distrito.

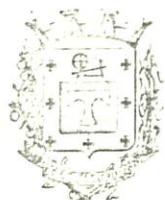
§ 2º - Para as indústrias já instaladas no Município, poderão ser concedidos, também, os benefícios da presente Lei, quando que se tratar de ampliação ou expansão de suas atividades.

Artigo 4º - A facilidade na aquisição do terreno consistirá na outorga de compromisso de venda e compra, ao preço de custo mais despesas de desapropriação, com prazo para pagamento a ser fixado pela comissão a que se refere o artigo 7º da presente lei, após estudo das proposta apresentada.

Artigo 5º - A doação do terreno sómente poderá ser feita mediante aprovação da proposta e parecer favorável da comissão, a que se refere o artigo 7º desta lei.

§ 1º - As áreas, que forem objeto de venda e doa-

S/IA continua



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

a

ção somente poderá ser desmembradas, incorporadas ou alienadas se os sucessores, a qualquer título, preencherem os requisitos da presente lei, obrigarem-se, expressamente, a cumprir os seus termos e aceitarem as condições estabelecidas.

§ 2º - As empresas donatárias poderão, após um prazo mínimo de seis meses de atividades, requerer verificação para constatar o cumprimento dos encargos impostos, ou o cumprimento de outros encargos equivalentes, a critério da comissão, a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 3º - A verificação do cumprimento dos encargos será feita por Comissão especial, constituída nos mesmos moldes do artigo 7º, da presente lei, e cujo parecer, se favorável, deverá ser, obrigatoriamente, referendado pela Câmara Municipal.

Artigo 6º - As empresas - pessoa física ou jurídica, que pretenderem usufruir os benefícios da presente lei, deverão habilitar-se, através de proposta, encaminhada ao Prefeito Municipal na qual devem mencionar:

a) - a natureza jurídica da empresa, o capital integralizado e o tipo de indústria que vai instalar;

b) - a área ser ocupada;

c) - os planos econômicos, técnicos e financeiros do empreendimento, cronograma das obras e das instalações, data do início do funcionamento e outros informes ou esclarecimentos julgados necessários;

d) - a estimativa do faturamento nos cinco anos seguintes ao início do funcionamento e a mão de obra aplicável;

e) - os esclarecimentos ou projetos sobre controle da poluição.

Parágrafo Único - Serão rejeitadas, liminarmente, as propostas das empresas, cujas indústrias forem consideradas poluentes, a critério da comissão, a que faz referência o artigo seguinte.

Artigo 7º - Para exame das propostas, elaboração de parecer sobre as empresas habilitadas e demais atribuições previstas nesta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir comissão, da qual farão parte, além do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, membros representativos das classes produtoras, associações e órgãos de classe do Município e pessoal técnico, a critério do Chefe do Executivo.

Artigo 8º - A aprovação das propostas, por parte da Prefeitura, mesmo com parecer favorável da comissão, dependerá sempre, de referendo da Câmara Municipal, ficando, expressamente vedada a concessão de quaisquer vantagens desta lei às empresas cujas propostas obtiverem parecer contrário da Comissão referida no artigo anterior.

Artigo 9º - As empresas habilitadas perderão o direito aos benefícios instituídos por esta lei se:

a) - paralizarem suas atividades ou as reduzirem em mais de cinquenta por cento, durante mais de seis meses, salvo

nicipal na qual devem mencionar:

- a)- a natureza jurídica da empresa, o capital integralizado e o tipo de indústria que vai instalar;
- b)- a área ser ocupada;
- c)- os planos econômicos, técnicos e financeiros do empreendimento, cronograma das obras e das instalações, data do início do funcionamento e outros informes ou esclarecimentos julgados necessários;
- d)- a estimativa do faturamento nos cinco anos seguintes ao início do funcionamento e a mão de obra aplicável;
- e)- os esclarecimentos ou projetos sobre controle da poluição.

Parágrafo Único - Serão rejeitadas, liminarmente, as propostas das empresas, cujas indústrias forem consideradas poluentes, a critério da comissão, a que faz referência o artigo seguinte.

Artigo 7º - Para exame das propostas, elaboração de parecer sobre as empresas habilitadas e demais atribuições previstas nesta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir comissão, da qual farão parte, além do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, membros representativos das classes produtoras, associações e órgãos de classe do Município e pessoal técnico, a critério do Chefe do Executivo.

Artigo 8º - A aprovação das propostas, por parte da Prefeitura, mesmo com parecer favorável da comissão, dependerá sempre, de referendo da Câmara Municipal, ficando, expressamente vedada a concessão de quaisquer vantagens desta lei às empresas cujas propostas obtiverem parecer contrário da Comissão referida no artigo anterior.

Artigo 9º - As empresas habilitadas perderão o direito aos benefícios instituídos por esta lei se:

- a)- paralizarem suas atividades ou as reduzirem em mais de cinquenta por cento, durante mais de seis meses, salvo motivo de força maior;



Lei nº. 858 de 21 de dezembro de 1972 - - Fls. 03

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
B R A S I L

b) - descumprirem as condições estabelecidas no processo de habilitação e de conformidade com a proposta apresentada;

c) - impossibilitarem o Município de receber sua participação no Imposto de Circulação de Mercadorias sobre o faturamento.

d) - deixar de recolher, em Cordeirópolis, o Imposto de Circulação de Mercadorias e outros, devidos aos cofres públicos, ainda que a sede da empresa seja localizada em outra cidade.

Artigo 10 - A infração aos dispositivos desta lei, por parte de qualquer empresa, e, bem assim, a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo anterior importará na perda das vantagens, ora instituídas, ficando a empresa, além disso, obrigada a:

a) - reverter ao patrimônio do Município a área de terreno recebida em doação, se nela não houver construído as benfeitorias, mencionadas na proposta, e dentro do prazo, ali previsto;

b) - efetuar o pagamento do terreno, se houver nêle iniciado as construções, compreendido no preço, o custo da desapropriação, a correção monetária, os juros de mora e as benfeitorias que houverem sido feitas pela Prefeitura.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese da alínea b, deste artigo, fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizada a optar ou pelo recebimento do preço referente a área total doada ou receber somente o preço referente a área ocupada com as benfeitorias e demais áreas vizinhas, necessárias ao funcionamento do empreendimento, revertendo, nesse caso, aos seu patrimônio, o remanescente da área não ocupada.

§ 2º - Se o inadimplemento ou violação da lei ocorrer por parte da empresa, cujo terreno haja sido adquirido a prazo, rescinde-se o compromisso, de pleno direito, sujeitando-a, em consequência, ao pagamento imediato do saldo devedor, acrescido das despesas de benfeitorias, que, pela Prefeitura, houverem sido feitas.

Artigo 11 - Nas hipóteses previstas na alínea b e parágrafo único (parágrafo 2º) do artigo anterior, se a empresa estiver produzindo, será deduzido, de seu débito, o valor correspondente à parcela do Imposto de Circulação de Mercadorias que a Prefeitura houver recebido em decorrência de seu faturamento.

Artigo 12 - Nenhuma empresa poderá desmembrar, incorporar, alienar e permitar, ceder ou transferir os direitos e obrigações, que derivam da presente lei sem que, aos sucessores seja dado expresso conhecimento dos seus termos.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 21 de dezembro de 1972.

a) TELEFORO SANCHEZ FELIX

to;

b)- efetuar o pagamento do terreno, se houver nê-
le iniciado as construções, compreendido no preço, o custo da de-
sapropriação, a correção monetária, os juros de mora e as benfei-
torias que houverem sido feitas pela Prefeitura.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese da alínea b, deste ar-
tigo, fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizada a
optar ou pelo recebimento do preço referente a área total doada
ou receber sómente o preço referente a área ocupada com as benfei-
torias e demais áreas vizinhas, necessárias ao funcionamento do
empreendimento, revertendo, nesse caso, aos seu patrimônio, o re-
manescente da área não ocupada.

§ 2º - Se o inadimplemento ou violação da lei
ocorrer por parte da empresa, cujo terreno haja sido adquirido a
prazo, rescinde-se o compromisso, de pleno direito, sujeitando-a,
em consequência, ao pagamento imediato do saldo devedor, acresci-
do das despesas de benfeitorias, que, pela Prefeitura, houverem
sido feitas.

Artigo 11 - Nas hipóteses previstas na alínea b e
parágrafo único (parágrafo 2º) do artigo anterior, se a empresa
estiver produzindo, será deduzido, de seu débito, o valor corres-
pondente à parcela do Imposto de Circulação de Mercadorias que a
Prefeitura houver recebido em decorrência de seu faturamento.

Artigo 12 - Nenhuma empresa poderá desmembrar, in-
corporar, alienar e permutar, ceder ou transferir os direitos e
obrigações, que derivam da presente lei sem que, aos sucessores
seja dado expresso conhecimento dos seus termos.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 21 de
dezembro de 1972.

a) TELEFORO SANCHEZ FELIX

Prefeito Municipal

continua . . .



Lei nº.858 de 21 de dezembro de 1972 -- Fls.04

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos
21 de dezembro de 1972.

a) HAROLDO DE JESUS MENEZES
Secretário

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

LEI Nº.958 - de 22 de julho de 1974

Modifica dispositivos da Lei nº.858, de
21 de dezembro de 1972, e dá outras pro
videncias.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI, Prefeito Municipal de Cordei
rópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis,-
aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º -
Artigo 2º -
Artigo 3º -
Artigo 4º -

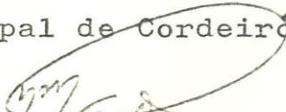
Artigo 5º - A lei 858/72 deverá ser republicada de
forma consolidada, com todas as modificações posteriores, inclusi
ve a presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de -
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 22 de ju
lho de 1974.


JOSE ALEXANDRE CELOTI
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos -
22 de julho de 1974.


NELSON MORALES ROSSI
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº.858/72 - de 21 de dezembro de 1972.

Modificações posteriores a 21/12/1972:-

Através da Lei nº.862 - de 15/01/1973 - o parágrafo único do arti
go 10, da Lei Municipal nº.858, de 21/12/1972, passou a ser o 2º,
ficando acrescentado mais um parágrafo, que será o 1º.

Através da Lei nº.958 - de 22/07/1974 - o artigo 3º da Lei nº.858
de 21/12/1972, passou a ter nova redação; ao artigo 3º ficou -
acrescentado dois parágrafos (1º e 2º); ao artigo 5º ficou acres-

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, -
aprovoou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º -
Artigo 2º -
Artigo 3º -
Artigo 4º -

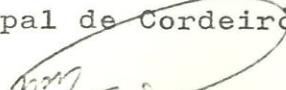
Artigo 5º - A lei 858/72 deverá ser republicada de forma consolidada, com todas as modificações posteriores, inclusive a presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 22 de julho de 1974.


JOSE ALEXANDRE CELOTI
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de julho de 1974.


NELSON MORALES ROSSI
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº.858/72 - de 21 de dezembro de 1972.

Modificações posteriores a 21/12/1972:-

Através da Lei nº.862 - de 15/01/1973 - o parágrafo único do artigo 10, da Lei Municipal nº.858, de 21/12/1972, passou a ser o 2º, ficando acrescentado mais um parágrafo, que será o 1º.

Através da Lei nº.958 - de 22/07/1974 - o artigo 3º da Lei nº.858 de 21/12/1972, passou a ter nova redação; ao artigo 3º ficou acrescentado dois parágrafos {1º e 2º}; ao artigo 5º ficou acrescentado mais dois parágrafos {2º e 3º}, passando o atual parágra-



CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
B R A S I L

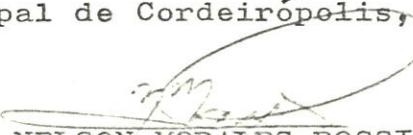
LEI MUNICIPAL Nº.858/72 - de 21 de dezembro de 1972.

Modificações posteriores a 21/12/1972

- continuaçāo -

fo único a parágrafo primeiro, com a mesma redaçāo; no artigo 9º, a alínea C, passou a ter nova redaçāo.

Republicada de forma consolidada, com todas as modificações acima, no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos 24 de julho de 1974.


NELSON MORALES ROSSI
Secretário

-oo-

Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

MM.JUIZ DA 2a.VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO CLARO

(Proc.nº 993/84-200f)

PROTOCOLO

25 FEV 1436 85
000908

CÓDIGO
MUNICIPAL
RIO CLARO

Nos autos epigrafados, da AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL, que lhe ajuizou o cidadão EDWIN ALFRED TEMPLE, sob jurisdição de V.Exa. e correlata Escrivania do 2º Ofício de Justiça desta Comarca, o MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP., pessoa jurídica de direito público interno, com sua Prefeitura sediada à Rua 03, nº 945, nesta cidade, pelo seu Chefe do Executivo, Engº JOSE LINCOLN DE MAGALHÃES, através de sua Procuradoria subscrita, "in opportuna tempore", a vem CONTESTAR, de fato e de direito, invocando os seguintes itens de " probanduns" :

01. Dentro dos estritos termos e limites de seu poder discricionário, e de administração comum, por interesse público, oportunidade e conveniência administrativas, o Sr. Prefeito Municipal determinou as obras e serviços de ampliação do atual Cemitério Municipal "São João Batista de Rio Claro", consistente, de início, na derrubada de seu muro de fundos, divisorio de área pública ociosa, e, após, no erguimento de novo muro substitutivo, com a incorporação, ao próprio patrimônio municipal, da referida faixa lindeira, objetivando um aumento de área física, para sepultamentos e túmulos, em nosso principal Campo Santo. Não se trata, pois, de alienação diminuidora do patrimônio municipal, implicativa de venda, permuta ou doação — para cuja disponibilidade se exigiria prévia lei camarária autorizativa, inclusive de desafetação de sua categoria primitiva, de bem de uso comum do povo, para o seu traspasse ao rol dos bens públicos disponíveis, do acervo alienável do Município.

Portanto, "data venia", assim agindo, o Sr. Prefeito Municipal, no caso vertente, não praticou ato exorbitante de seus típicos poderes de administração comum, mas dentro das suas atribuições específicas e de sua competência legal (arts. 15,

GALHÃES, através de sua Procuradoria subscrita, "in opportuna tempore", a vem CONTESTAR, de fato e de direito, invocando os seguintes itens de " probanduns" :

01. Dentro dos estritos termos e limites de seu poder discricionário, e de administração comum ,por interesse público,oportunidade e conveniência administrativas, o Sr. Prefeito Municipal determinou as obras e serviços de ampliação do atual Cemitério Municipal "São João Batista de Rio Claro",consistente,de inicio,na derrubada de seu muro de fundos, divisório de área pública ociosa, e , após , no soerguimento de novo muro substitutivo , com a incorporação, ao próprio patrimônio municipal , da referida faixa lindeira , objetivando um aumento de área física,para sepultamentos e túmulos, em nosso principal Campo Santo. Não se trata, pois, de alienação diminuidora do patrimônio municipal,implicativa de venda, permuta ou doação — para cuja disponibilidade se exigiria prévia lei camarária autorizativa, inclusive de desafetação de sua categoria primitiva,de bem de uso comum do povo,para o seu traspasse ao rol dos bens públicos disponíveis, do acervo alienável do Município.

Portanto,"data venia" , assim agindo,o Sr.Prefeito Municipal, no caso vertente , não praticou ato exorbitante de seus típicos poderes de administração comum,mas dentro das suas atribuições específicas e de sua competência legal (arts.15. inc.II,da C.Fed. ; art. 39,inc.XX, e art.61 da L.O.M. do Est.de S.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

- 02 -

ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo,L.C.nº 09,de 31/12/69; e art.39,inc.V, idem), calhando êste excerto, retirado da REV.DE DIR.ADM., vol.137,págs. 345/6," litera - etm" :

" De fato, impedir que o Município utilize seus bens,segun " do o seu interesse , é contrariar a regra da livre administração. Agregue-se que é do peculiar interesse do muni-cípio a utilização e alienação de seus bens,móveis ou imóveis,segundo as conveniências administrativas e as necessidades da população. Portanto, só ao Município , através do Prefeito e da Câmara,cabe valorar o seu pecu-liar interesse e só ele pode dizer se, quando e como uti- lizar ou alienar seus bens. Aliás, não é outra a norma de competência estabelecida no inciso V,do art.39,da L . O.M. , que dirime toda e qualquer dúvida:

Art.39 - Ao Município compete prover a tudo quanto res- peite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,cabendo-lhe, privativamente,entre outras, as seguintes atribuições: - V - dispor sobre a administra- ção, utilização e alienação de seus bens."

(Cf."in" R.D.A.,vol. nº 137,págs.345/6, com n/s. sublinhações).

Não cuidando o caso "sub judice" de alienação ou disponibilidade de bem público (faixa contígua ao Cemitério de S.João Batista), mas, ao contrário , apenas de sua in corporação ao aludido Campo Santo, ao próprio patrimônio público do Município , para aumento físico necessário à nossa principal necrópole comunitária , o ato de sua ampliação , determinado pelo nosso Alcâide , se cinge como merc ato de administração comum, da órbita de sua competência e atribuição legais,de discricionariedade, de justificada conveniência administrativa.

Tanto mais se se atentar ao fato de que a referida faixa, agora anexada ao cemitério, já era mesmo bem público do Município, incorporado ao seu patrimônio (de uso co-mum, inalienável, indisponível, mediante venda,permuta ou doa-ção), desde a sua integração ao acervo imobiliário do Muni-cípio,pelo Registro do Loteamento "Jardim Rio Claro",em 20/11/53, perante a 2a.Circunscrição de Imóveis local,no seu Livro Auxi-iliar,nº 08,às suas Fls.15.

peite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: - V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens."

(Cf. "in" R.D.A., vol.

nº 137, págs. 345/6, com n/s. sublinhações).

Não cuidando o caso "sub judice" de alienação ou disponibilidade de bem público (faixa contígua ao Cemitério de S.João Batista), mas, ao contrário , apenas de sua incorporação ao aludido Campo Santo, ao próprio patrimônio público do Município , para aumento físico necessário à nossa principal necrópole comunitária , o ato de sua ampliação , determinado pelo nosso Alcâide , se cinge como mero ato de administração comum, da órbita de sua competência e atribuição legais,de discricionariedade, de justificada conveniência administrativa.

Tanto mais se se atentar ao fato de que a referida faixa, agora anexada ao cemitério, já era mesmo bem público do Município, incorporado ao seu patrimônio (de uso comum, inalienável, indisponível, mediante venda,permuta ou doação), desde a sua integração ao acervo imobiliário do Município,pelo Registro do Loteamento "Jardim Rio Claro", em 20/11/53, perante a 2a.Circunscrição de Imóveis local,no seu Livro Auxiliar,nº 08,às suas Fls.15.

De como assim , o ato do Sr.Prefeito Municipal foi

Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

São Paulo, L.C. nº 09, de 31/12/69; e art. 3º, inc. V, idem), calhando este excerto, retirado da REV. DE DIR. ADM., vol. 137, págs. 345/6, " litera - tím" :

" De fato, impedir que o Município utilize seus bens, segun - do o seu interesse, é contrariar a regra da livre administração. Agregue-se que é do peculiar interesse do muni - cípio a utilização e alienação de seus bens, móveis ou imóveis, segundo as conveniências administrativas e as necessidades da população. Portanto, só ao Município , através do Prefeito e da Câmara, cabe valorar o seu pecu - liar interesse e só ele pode dizer se, quando e como uti - lizar ou alienar seus bens. Aliás, não é outra a norma de competência estabelecida no inciso V, do art. 3º, da L . O.M., que dirime toda e qualquer dúvida:

Art. 3º - Ao Município compete prover a tudo quanto res - peite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: - V - dispor sobre a administra - ção, utilização e alienação de seus bens."

(Cf. "in" R.D.A., vol. nº 137, págs. 345/6, com n/s. sublinhações).

Não cuidando o caso "sub judice" de alienação ou dis - ponibilidade de bem público (faixa contígua ao Ce - mitério de S. João Batista), mas, ao contrário , apenas de sua in - corporação ao aludido Campo Santo, ao próprio patrimônio público ' do Município , para aumento físico necessário à nossa principal necrópole comunitária , o ato de sua ampliação , determinado pelo nosso Alcâide , se cinge como mercato de administração comum, da órbita de sua competência e atribuição legais, de discricionariedade, de justificada conveniência administrativa.

Tanto mais se se atentar ao fato de que a referida faixa, agora anexada ao cemitério, já era mesmo bem público do Município, incorporado ao seu patrimônio (de uso co - mum, inalienável, indisponível, mediante venda, permuta ou doa - ção), desde a sua integração ao acervo imobiliário do Muni - cípio, pelo Registro do Loteamento "Jardim Rio Claro", em 20/11/53, perante a 2a. Circunscrição de Imóveis local, no seu Livro Auxi - llar, nº 08, às suas Fls. 15

Art.3º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: - V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens."

(Cf."in" R.D.A., vol.

nº 137, págs. 345/6, com n/s. sublinhações).

Não cuidando o caso "sub judice" de alienação ou disponibilidade de bem público (faixa contígua ao Cemitério de S.João Batista), mas, ao contrário , apenas de sua incorporação ao aludido Campo Santo, ao próprio patrimônio público do Município , para aumento físico necessário à nossa principal necrópole comunitária , o ato de sua ampliação , determinado pelo nosso Alcáide , se cinge como mero ato de administração comum, da órbita de sua competência e atribuição legais, de discricionariedade, de justificada conveniência administrativa.

Tanto mais se se atentar ao fato de que a referida faixa, agora anexada ao cemitério, já era mesmo bem público do Município, incorporado ao seu patrimônio (de uso comum, inalienável, indisponível, mediante venda, permuta ou doação), desde a sua integração ao acervo imobiliário do Município, pelo Registro do Loteamento "Jardim Rio Claro", em 20/11/53, perante a 2a.Circunscrição de Imóveis local, no seu Livro Auxiliar, nº 08, às suas Fls.15.

De como assim , o ato do Sr.Prefeito Municipal foi

Prefeitura Municipal de Rio Claro

- 03 -

ESTADO DE SÃO PAULO

e é, tipicamente, de simples administração, de mera utilização de bem público municipal, a favor da própria comunidade, no interesse público peculiar do próprio Município, continuando indisponível a faixa de terra agregada ao Cemitério S. João Batista, que, com tal anexação, será aumentado em seu espaço físico, em benefício direto da própria população de Rio Claro, Sp.!

Não se trata, portanto, de alienação ou de disponibilidade comprometedora, ou diminutiva, do patrimônio público Municipal, mas de sua simples utilização, no interesse da própria Comunidade, e por legítima conveniência e oportunidade administrativas!

02. Com o registro do Loteamento "JARDIM RIO CLARO", na 2a. Circunscrição Imobiliária desta Comarca, em 20/11/53, às Fls. 15, do seu Livro Auxiliar nº 08 — realmente, a aludida atual faixa limítrofe aos fundos do cemitério S. João Batista fôra originariamente destinada à "jardim", como parte inclusa de suas Quadras 12 e 21 — afetando-se, pois, de restrição de inalienabilidade, como bem de uso comum do povo, da categoria de bem do patrimônio indisponível do Município, a menos que fosse previamente desafetada de sua destinação primitiva.

Todavia, no caso concreto, a aludida área continua inalienável, indisponível, e não sairá do patrimônio público do município, através de vendas, permutas ou doações. Faixa pública, que originariamente era de uso comum do povo, inalienável, prosseguirá como bem público do Município, ainda indisponível, ainda inalienável, dentro do seu próprio patrimônio! Permanecerá, ainda e sempre, sob o seu domínio e administração!

Tratar-se-á, "permissa venia", não de alienação ou disponibilidade (que dependeriam de desafetação e licitação previamente autorizadas pela Câmara), porém, de futuras e aleatórias "concessões ou permissões de direito real de uso", aos municipais, para sepultamentos ou construções de jazigos, a prazos certos ou indeterminados.

Não se há de cogitar, pois, de ato de disponibilidade, ou alienativo, por venda, permuta, ou doação — que subtraísse ao patrimônio imobiliário do Município qualquer nesga de suas terras, mas de "concessão ou permissão de uso"!

03. Portanto, ao fluir das preâmbulas dos administrativistas,

faixa limítrofe aos fundos do cemitério S.João Batista fôra originalmente destinada à "jardim", como parte inclusa de suas Quadras 12 e 21 — afetando-se, pois, de restrição de inalienabilidade, como bem de uso comum do povo, da categoria de bem do patrimônio indisponíveldo Município , a menos que fosse prèviamente desafetada de sua destinação primitiva.

Todavia , no caso concreto , a aludida área continua inalienável, indisponível , e não sairá do patrimônio público do município, através de vendas, permutas ou doações. Faixa' pública, que originariamente era ,de uso comum do povo,inalienável , prosseguirá como bem público do Município,ainda indisponível, ainda inalienável, dentro do seu próprio patrimônio! Permanecerá, ainda e sempre , sob o seu domínio e administração!

Tratar-se-á , "permissa venia" , não de alienação ou disponibilidade (que dependeriam de desafetação e licitação prèviamente autorizadas pela Câmara), porém , de futuras e aleatórias "concessões ou permissões de direito real de uso" ,aos municipes , para sepultamentos ou construções de jazigos,a prazos certos ou indeterminados.

Não se há de cogitar, pois , de ato de disponibilidade , ou alienativo ,por venda, permuta,ou doação — que subtraísse ao patrimônio imobiliário do Município qualquer nesga de suas terras, mas de "concessão ou permissão de uso"!

03. Portanto, ao fluir das prédicas dos administrativistas, em que se alinharam HELY LOPES MEIRELLES e JOSE CRETELLA JR., "a desafetação é necessária quando o poder público pretende alienar o bem público a terceiros" . situação inócorrente'



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

- 04 -

na hipótese "sub examen".

04. Na realidade, conqüanto desde 1.953 fôsse destinada a área de jardim , a referida faixa , ora anexada ao Cemitério de S.João Batista , além de sua forma geométrica triangular , inadequada a ajardinamento , até hoje ainda permanecia ociosa , inaproveitada à sua afetação de origem , sendo a sua utilização muito mais conveniente e oportuna à ampliação de nossa necrópole principal , exaurida de espaço físico , do que aplicável a um mero canteiro ajardinado — apenas reclamado pelo antigo loteador, isoladamente , em detrimento do relevante interesse público peculiar do Município, em atender à demanda de espaço físico, para novos sepultamentos e jazigos, exigidos pela Comunidade.

De resto , cumpre enfatizar, como é público e notório , que ,bem próxima ao próprio Cemitério S.João Batista — Rio Claro,foi implantada, como espaço público de uso comum do povo, um dos melhores jardins urbanos da cidade : a Praça PLÍNIO SALGADO .

Por mais , à frente do próprio mencionado Cemitério, está uma dos mais belos espaços públicos ajardinados de Rio Claro , de que se podem servir os moradores das adjacências, sem necessidade daquela faixa inaproveitada,até hoje, e agora anexada ao referido Campo Santo.

Dessarte, não há interesse da população local, quanto ao uso de jardim, da mencionada faixa, agregada à necrópole, mas, isoladamente , protesto único do antigo loteador, circunstância que, por si só , nem legítima a ação popular ajuizada.

05. Postas as premissas anteriormente articuladas,vê-se que não ocorrem, "in casu" , nem a pretendida "lesividade" ao patrimônio público municipal, ou prejuízo qualquer seu, nem a invocada "ilegalidade" , de feita que não era necessária a prévia "desafetação" da referida faixa anexada ao Cemitério de S.João Batista, porqüanto não foi objeto de alienação a terceiros, por venda, permuta ou doação. O Sr.Prefeito, ao determinar a simples anexação daquêle trêcho de bem público imóvel do Município, agregando-o ao Cemitério de S.João Batista,em verda-

de resto , cumpre enfatizar, como é publico e notorio , que ,bem próxima ao próprio Cemitério S.João Batista de Rio Claro,foi implantada, como espaço público de uso comum do povo, um dos melhores jardins urbanos da cidade : a Praça PLÍNIO SALGADO .

Por mais , à frente do próprio mencionado Cemitério, está uma dos mais belos espaços públicos ajardinados de Rio Claro , de que se podem servir os moradores das adjacências, sem necessidade daquela faixa inaproveitada,até hoje, e agora anexada ao referido Campo Santo.

Dessarte, não há interesse da população local, quanto ao uso de jardim, da mencionada faixa, agregada à necrópole, mas, isoladamente , protesto único do antigo loteador, circunstância que, por si só , nem legítima a ação popular ajuizada.

05. Postas as premissas anteriormente articuladas,vê-se que não ocorrem, "in casu" , nem a pretendida "lesividade" ao patrimônio público municipal, ou prejuízo qualquer seu, nem a invocada "ilegalidade" , de feita que não era necessária a prévia "desafetação" da referida faixa anexada ao Cemitério de S.João Batista, porqüanto não foi objeto de alienação a terceiros, por venda, permuta ou doação. O Sr.Prefeito, ao determinar a simples anexação daquèle trecho de bem público imóvel do Município, agregando-o ao Cemitério de S.João Batista,em verdade, praticou simples ato de administração comum , de mera utilização de bem público municipal , que permaneceu no seu patrimônio inalienável, indisponível. Tal ato, tipicamente discri-



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

- 05 -

cionário, não extrapolou dos atos de pura administração, não precisando de antecipada autorização legislativa.

Portanto, esta ação popular constitucional não veio com os seus pressupostos essenciais, de "illegalidade" e de "lesividade" ou prejuízo ao patrimônio público do Município. Valem, nesse tópico, as observações da doutrina," in verbis" :

"Enfim, a lesividade ao patrimônio público é o requisito primordial, pois nossa ação popular não é cabível senão nessa hipótese. Se o ato for apenas nulo ou anulável, isto é, se não se firmar também a lesividade do patrimônio, a demanda não é admissível." (Cf. apud JOSE AFONSO DA SILVA, in "AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL", Ed. R.T. 1.978, pág. 169, com n/s. tarjas).

Ainda que o ato do Sr. Prefeito, determinando a ampliação de nossa principal necrópole, através da anexação da referida faixa pública, pudesse ser acoimado, eventualmente, de ato nulo, ou anulável, por inexistência de prévia desafetação (des necessária, "data venia", no caso vertente), ainda assim não se faz presente o requisito fundamental da pretendida "lesividade" ao patrimônio público , que não ficou "desfalcado" da aludida faixa ajardinável (?), mas a manteve em seu acervo imobiliário, como bem inalienável do Município, apenas com seu reaproveitamento, ou utilização mais conveniente, mais oportuna, mais adequada ao peculiar interesse do próprio Município e da Comunidade rioclarense.

Nessa diretriz, também HELY :

"Lesivo é o ato que desfalca o patrimônio material, artístico, cultural, cívico ou histórico da comunidade."

(Cf-in

Dir. Adm. Bras., Ed. R.T., 1.966, pág. 583, com n/s. chamadas).

Ao invés de prejuízo, lesividade ou desfalque ao patrimônio público do Município, a mencionada ampliação do referido Campo Santo, pela anexação de faixa pública contígua , foi ditada no peculiar interesse do próprio Município, por relevantes motivos de conveniência e oportunidade administrativas, a favor da própria Comunidade, para suprir à demanda de espaço físico em nossa principal necrópole satisfazendo às necessidades de sepultamentos e de novos jazigos, tão reclamados pela nossa população.

rida faixa públida, pudesse ser acoimado, eventualmente, de ato nulo, ou anulável, por inexistência de prévia desafetação (des necessária, "data venia", no caso vertente), ainda assim não se faz presente o requisito fundamental da pretendida "lesividade" ao patrimônio público , que não ficou "desfalcado" da aludida faixa ajardinável (?), mas a manteve em seu acervo imobiliário, como bem inalienável do Município, apenas com seu reaproveitamento, ou utilização mais conveniente, mais oportuna, mais adequada ao peculiar interesse do próprio Município e da Comunidade rioclarense.

Nessa diretriz, também HELY :

" Lesivo é o ato que desfalca o patrimônio material, artístico, cultural, cívico ou histórico da comunidade. "

(Cf-in

Dir. Adm. Bras., Ed. R.T., 1.966, pág. 583, com n/s. chamadas).

Ao invés de prejuízo, lesividade ou desfalque ao patrimônio público do Município, a mencionada ampliação do referido Campo Santo , pela anexação de faixa pública contígua , foi ditada no peculiar interesse do próprio Município, por relevantes motivos de conveniência e oportunidade administrativas, a favor da própria Comunidade , para suprir à demanda de espaço físico em nossa principal necrópole satisfazendo às necessidades de sepultamentos e de novos jazigos, tão reclamados pela nossa população.

Além de resolver esse problema de falta de espaço físico no Cemitério Central de nossa cidade, atendendo à exigência comunitária



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

- 06 -

inadiáveis , com as futuras "concessões de uso", ou "permissões de uso" desse bem público ,para a sua utilização em sepultamentos,ou construção de jazigos, na realidade o Município auferirá receita, aplicável na própria conservação e manutenção da Necrópole Principal da cidade! Não há, pois , lesividade,prejuizo ou desfaz que ao patrimônio público do Município — requisito básico à propositura da ação popular !

Outrotanto , não houve ilegalidade qualquer. Consoante já argumentado, o ato do Sr.Prefeito não implicou em alienação, em disponibilidade de qualquer bem imóvel do Município, sendo,pois, desnecessária qualquer prévia desafetação da referida faixa pública, contígua ao Cemitério, e a ele próprio anexada .

Ainda que se argumentasse com a descaracterização da aludida destinação inicial da mencionada faixa ,primitivamente reservada a ajardinamento , e agora incorporada ao cemitério municipal , cumpre ressaltar que :

a) desde 1.953, portanto há longos 32 anos, até hoje, essa faixa pública não foi aplicada a jardim , perecendo, de fato , por desuso , a sua finalidade prevista ;

b) por relevante interesse peculiar do Município, por motivos de conveniência e oportunidade administrativas, e a bem da própria Comunidade , atualmente essa faixa se tornou muito mais necessária, como espaço físico utilizável a sepultamentos e jazigos, do que virtual canteiro limítrofe de fundos do cemitério, ocioso,ou meramente ornamental ;

c) há 100 (cem) metros do local, os muncípios e moradores do bairro têm um dos melhores espaços públicos ajardinados da cidade,ou seja, a PRAÇA PLINIO SALGADO,afôr da área verde, ampla ,de frente ao próprio Cemitério S. João Batista , não havendo,pois,necessidade de uso ajardinável da faixa anexada ;

d) apenas o antigo loteador, isoladamente , e nenhum outro morador da região , nem mesmo os atuais proprietários lindeiros à faixa inaproveitada , reclamou da utilização desse trecho público, para a sua incorporação ao Campo Santo principal da cidade :

e) mesmo não antecedido da pretendida "desafetação", por lei, no caso tal desafetação prévia era desnecessária por inexistir alienação ou no mínimo dúvida

- a) desde 1.953, portanto há longos 32 anos, até hoje, essa faixa pública não foi aplicada a jardim , perecendo, de fato , por desuso , a sua finalidade prevista ;
- b) por relevante interesse peculiar do Município, por motivos de conveniência e oportunidade administrativas, e a bem da própria Comunidade , atualmente essa faixa se tornou muito mais necessária, como espaço físico utilizável a sepultamentos e jazigos, do que virtual canteiro lítrofe de fundos do cemitério, ocioso, ou meramente ornamental ;
- c) há 100 (cem) metros do local, os munícipes e moradores do bairro têm um dos melhores espaços públicos ajardinados da cidade, ou seja, a PRAÇA PLINIO SALGADO, afóra a área verde, ampla ,de frente ao próprio Cemitério S. João Batista , não havendo, pois, necessidade de uso ajardinal da faixa anexada ;
- d) apenas o antigo loteador, isoladamente , e nenhum outro morador da região , nem mesmo os atuais proprietários lindeiros à faixa inaproveitada , reclamou da utilização desse trecho público, para a sua incorporação ao Campo Santo principal da cidade :
- e) mesmo não antecedido da pretendida "desafetação", por lei, no caso tal desafetação prévia era desnecessária, por inexistir alienação, ou, no mínimo, duvidosa, em sentido jurídico-legal ;
- f) ainda que se pudesse pechar o ato executivo aludido



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

- 07 -

de "nulo" ou "anulável", esta ação popular seria incabível, por ausência de "lesividade" ou "prejuízo" ao patrimônio do Município, segundo прédica já invocada, do ilustrado JOSE AFONSO DA SILVA, transcrita no item 05, desta contestação:

g) "ad cautelam", o Chefe do Executivo encaminhou à Câmara o seu Projeto de Lei nº 06/85, suprindo, em última análise, a inexistência de prévia "desafetação" da referida faixa anexada ao Cemitério, e mais como superfetação saneadora, do que propriamente entendimento de necessidade de desafetação, para o caso concreto;

h) não ocorreram, na hipótese, nem ilegalidade, nem prejuízo ou lesividade ao patrimônio público — requisitos fundamentais da ação popular constitucional que, assim, não deve prosperar.

NESTES TERMOS, j., para a total improcedência meritória da ação, e final condenação de seu autor aos encargos típicos da sucumbência, inclusive às custas e demais despesas processuais, admitidas as provas úteis, técnicas e comuns, inclusive depoimento pessoal do cidadão EDWIN ALFRED TEMPLE, sob "absolutio ab instantia", ou extinção do processo, indo com valor inestimável e documentos anexos, tudo se processando à forma e para os efeitos da Lei, p.v.deferência, e. r. mercê.

RIO CLARO, Segunda-Feira, 25 de Fevereiro de 1.985.

Engº José Lincoln de Magalhães
Prefeito Municipal

Procurador

Procurador

Procurador

Procurador

Procurador



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

BIÊNIO 1985/86

Ref. ao Projeto de Lei nº.31/85-PMC-de 05/08/1985.

Analizando o Projeto de Lei em epígrafe, propomos a presente emenda:

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - A descaracterização, a que se refere o artigo 1º desta lei fica extensiva às áreas limítrofes, de propriedade do Município.

O atual art. 2º passa a ser o art. 3º com a mesma redação.

Com a emenda, o projeto está em condições de ser aprovado.

É o parecer.

Cordeirópolis, 20 de agosto de 1985.

ANTÔNIO LUIZ CICOLIN-Presidente

ABÍLIO BOTION-Membro

IRIO ALVES-Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

BIÊNIO 1985/86

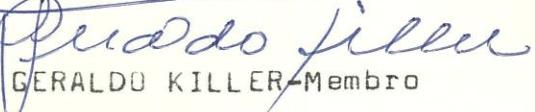
PROJ. DE LEI Nº. 630/85-PMC-de 05/08/85

Ref. ao Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto financeiro orçamentário, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 06 de agosto de 1985.


OTÁVIO TOMAZELLA - Presidente


GERALDO KILLER - Membro

NELSON ZANETTI - Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

BIEÑIO 1985/86

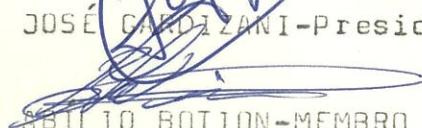
Ref. ao Projeto de Lei nº. 031/85-PMC-de 05/08/85.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de educação, saúde e assistência social, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 06 de agosto de 1985.


JOSÉ CARDIZANI - Presidente


MÍLIO BOTION - MEMBRO

IVAIR CABRINI - MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

BIÊNIO 1985/86

Ref. ao Projeto de Lei nº. 031/85-PMC-de 05/08/85

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de obras e serviços públicos, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 06 de agosto de 1985.

~~GERALDO BERTANHA - PRESIDENTE~~

~~OTÁVIO TOMAZELLA - MEMBRO~~

SÉRGIO AP. DALLA MULLE - MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



MEMORIAL DESCRIPTIVO

- Descaracterização de Área

Prop. :- COMERCIAL E IMOBILIÁRIA ZAN Zan Ltda

Local :- Distrito Industrial II

Área de 31.848,00 m² que assim se descreve:- Inicia-se no ponto 1 colocado às margens da Estrada SPV 17; daí segue em linha reta com 211,30 mts. fazendo divisa com a Avenida Aristeu Marciano até atingir o ponto 2; daí deflete à direita e segue em linha reta com 181,00 mts., fazendo divisa com área da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis até atingir o ponto 3; daí deflete à direita e segue em linha reta com 291,00 mts., fazendo divisa com a Rodovia Washington Luis até atingir o ponto 4; daí deflete novamente à direita e segue em linha reta com 126,00 mts. fazendo divisa com SPV 17 até atingir o ponto inicial 1, fechando o perímetro, conforme levantamento efetuado.

Cordeirópolis, 02 de agosto de 1.985.

Yohanna Yohanna

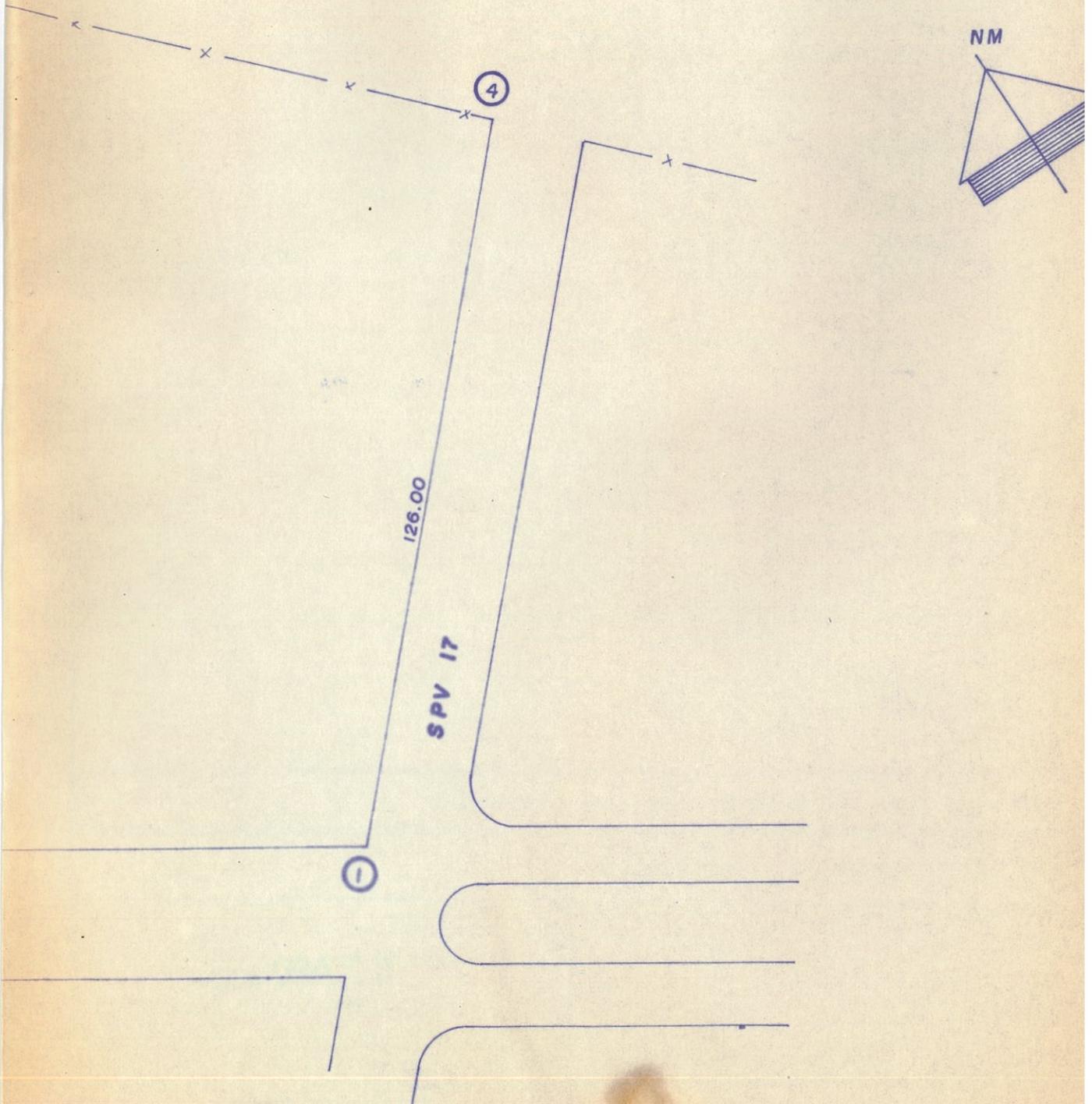
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DESCARACTERIZAÇÃO DE ÁREA

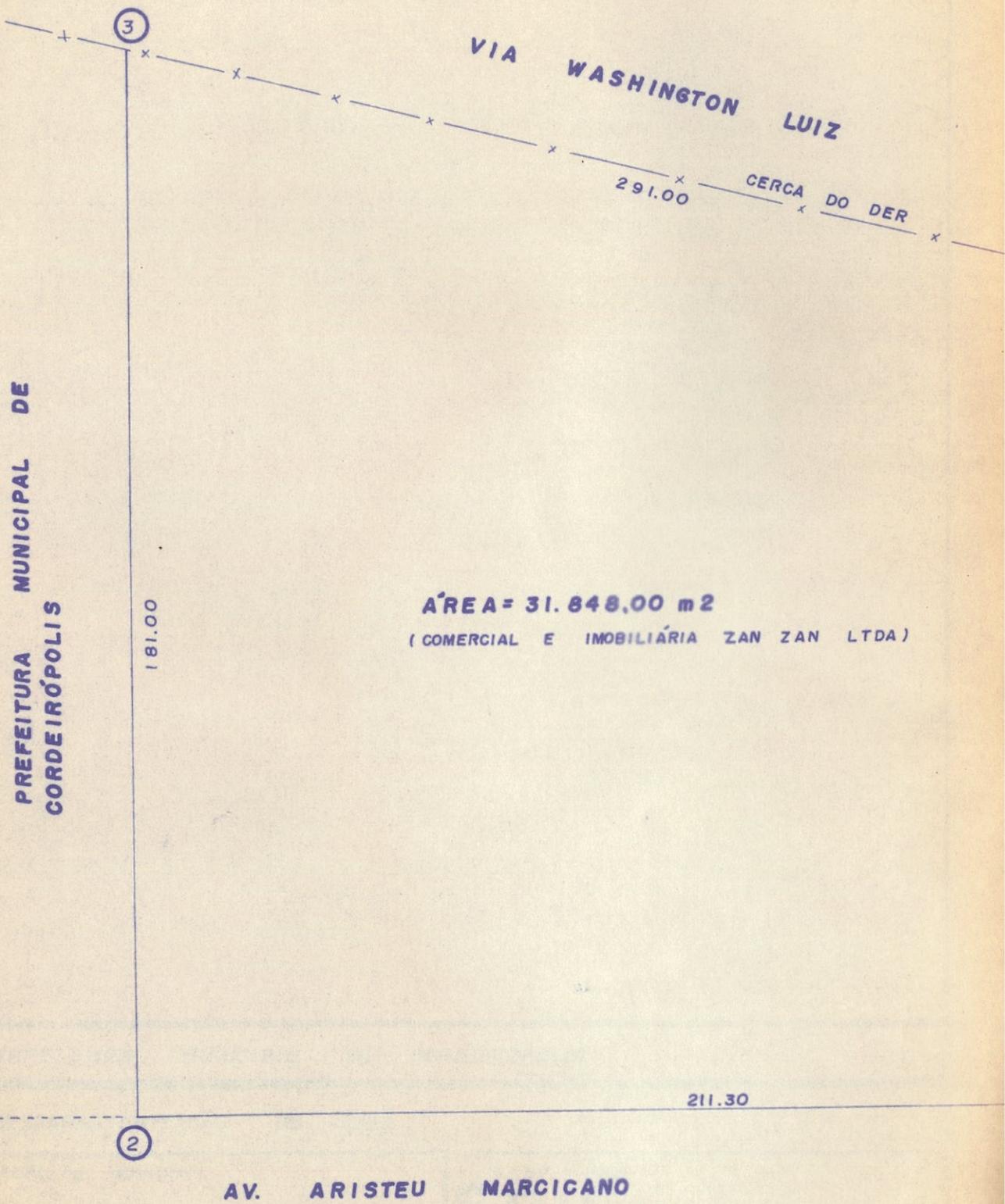
PREFEITO MUNICIPAL

RESP. PELD
S.O.U 02 AGO 1985

Jahy José Guarozini Aguiar
Engenheiro Civil-CREA 103.524/D



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS



DISTRITO INDUSTRIAL II
ESCALA 1:1000



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



RESPOSTA À CONSULTA

O douto Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Cordeirópolis, Sp., Dr. JOSÉ VALTER MASCARIN, em CONSULTA, submeteu, à nossa análise e resposta, a seguinte questão :

I

O Projeto de Lei nº 031, de 05 de Agosto de 1985 (de iniciativa do Executivo), propondo a descaracterização de área , inicialmente destinada a finalidades industriais, para direcioná-la à implantação de núcleo residencial de casas populares, necessita maioria qualificada, de dois terços ?

II

A Lei Municipal nº 1.057, de 14 de Dezembro de 1.976, que autorizou a alienação de área pública local, para ampliação do Parque Industrial de Cordeirópolis, Sp., foi aprovada, na época, mediante dois terços dos votos da Câmara. Agora, para a alteração de sua destinação original, há necessidade também do referido "quorum" qualificado ?

A formulação I , respondemos:

No caso, entendemos que não haja necessidade da votação de dois terços dos Senhores Edís, para a aprovação do aludido Projeto de Lei nº 031/85 . É que tal projeto versa apenas sobre desafetação, ou descaracterização de área, inicialmente destinada à ampliação do Setor ou Zona Industrial de Cordeirópolis, Sp., possibilitando a sua reversão à implantação de núcleo residencial, de casas populares. Não cuida de venda, permuta ou doação da gleba, como um todo, mas somente altera , parcialmente , o zoneamento da cidade, por relevante interesse público, redistribuindo o plano urbanístico da Comunidade. E essa alteração de zoneamento , parcial, não afronta também a Lei Municipal nº 858, de 21 de Dezembro de 1.972, criadora do Distrito Industrial de Cordeirópolis, Sp., que permanecerá intacta. Quanto à legitimidade de alteração de zoneamento, vale, para a hipótese, a прédica de HELY, no seu "DIREITO MUNICIPAL BRASILEI-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

II

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



RO", 4^a Ed.RT., l.981, pág.458, "in verbis" :

" O Município só deve impor ou alterar"
" zoneamento , quando essa medida for"
" exigida pelo interesse público, com"
" real vantagem para a cidade e seus "
" habitantes. A imposição ou alteração"
" do zoneamento tem suscitado divergên"
" cia jurisdiccional, quanto ao ins-"
" strumento legal para a sua efetivação"
" Alguns julgados entendem que só pode"
" ser consubstanciada em lei municipal;"
" outros o admitem por decreto do Pre--"
" feito. Devemos distinguir duas situa"
" ções : as normas de zoneamento, e a"
" fixação das zonas; aquelas são priva"
" tivas de lei ; estas, de decreto. "

" (Cf.op.cit.,com n/s. tarjas).

Portanto, desde que presente o "interesse público" , com "real vantagem" , tanto "para a cidade" quanto aos seus moradores, nada óbsta que se altere o plano primitivo de zoneamento urbano, desde que tal modificação se efetive por instrumento apto (lei , quanto às normas do zoneamen - to, e até mesmo por decreto do Executivo, quanto à sua sim - ples fixação tópica).

E essa lei, alteradora do zoneamento , não precisa de "quorum" qualificado, de dois terços dos votos camarários, para modificar a anterior Lei Municipal nº1.057/76, que' até poderia ter sido aprovada por votação unânime do Ple - nário, com a presença de todos os seus Vereadores.

Conforme à LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS paulistas, vi - gente (DLC nº 09/69), artigo 19, § 3º, I , alínea " a" , sómente depende de votação qualificada, de dois terços, a aprovação do PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO , inexistente para o nosso Município de Cordeirópolis, Sp., e que poderia incluir o plano urbanístico de zoneamento. Mas' não é o caso.

Concluo, pois, que não há necessidade de votação quali - ficada, de dois terços, para a descaracterização da referida área, alterando a sua destinação primitiva, indus - trial , para a implantação de projeto residencial, de casas'

" (Cf. op.cit., com n/s. tarjas).

Portanto, desde que presente o "interesse público" , com "real vantagem" , tanto "para a cidade" quanto aos seus moradores, nada óbsta que se altere o plano primitivo de zoneamento urbano, desde que tal modificação se efetive por instrumento apto (lei , quanto às normas do zoneamento, e até mesmo por decreto do Executivo, quanto à sua simples fixação tópica).

E essa lei, alteradora do zoneamento , não precisa de "quorum" qualificado, de dois terços dos votos camarários, para modificar a anterior Lei Municipal nº 1.057/76, que' até poderia ter sido aprovada por votação unânime do Ple - nário, com a presença de todos os seus Vereadores.

Conforme à LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS paulistas, vi- gente (DLC nº 09/69), artigo 19, § 3º, I , alínea "a" , sómente depende de votação qualificada, de dois terços, a aprovação do PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO , inexistente para o nosso Município de Cordeirópolis, Sp., e que poderia incluir o plano urbanístico de zoneamento. Mas' não é o caso.

Conclúo, pois, que não há necessidade de votação qualifi- cada, de dois terços, para a descaracterização da referida área, alterando a sua destinação primitiva, industrial , para a implantação de projeto residencial, de casas'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

III PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



populares — porqunto, no caso, ocorre relevante "interês se público" , a par de real vantagem à cidade e aos seus habitantes, além de se cuidar de simples alteração parcial do zoneamento urbanístico, sem ofensa à Lei nº 858/72.

A formulação II , respondemos :

A Lei Municipal nº 1.057/76 foi votada por dois têrços, na época de sua aprovação, não porque tratasse especificamente de ampliação da zona ou do distrito industrial — matéria urbanística — , porém porque legislou sobre venda ou alienação de bem imóvel do Município. Para tal disponibilidade patrimonial, de bem imóvel público, a LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS do Estado de São Paulo (DLC nº 09/69), no seu artigo 19, § 3º , 1 , letra "d" , cc. art. 63,inc.I , pede expressamente a votação qualificada, de dois têrços . Por essa razão é que havia, então ,a necessidade do " quo rum" qualificado .

É o nosso parecer, "sub censura".

Ruy Fina

ruy fina

OAB/SP nº 11.872

Cordeirópolis, Agosto/85.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Ofício nº.125/85-NMR

Cordeirópolis, 05 de agosto de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos com o presente, solicitar mui respeitosamente dessa Presidência, para que seja retirado da pauta dos trabalhos dessa Colenda Câmara de Vereadores, o projeto de lei nº.026/85-PMC - de 20 de junho de 1985 (que autoriza a permuta da área de terra, entre o Município e a firma Comercial Zan Zan Ltda., conforme específica, bem como, modifica dispositivo da Lei Municipal nº.965, de 14.08.1974), tendo em vista, estarmos enviando nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº.031/85-PMC- desta data - que dispõe sobre a descaracterização de área de terra - (pertencente a firma Comercial Zan Zan Ltda.) para a finalidade que específica. Trata-se, portanto, de mesma área de terra, - mudando-se, apenas, a iniciativa a respeito, ao nosso ver, a mais acertada.

Certos de estarmos agindo conforme, subscrevemo-nos com elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

A Sua Exceléncia o Senhor
DR. JOSÉ VALTER MASCARIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

RECEBI
Cordeirópolis 05 de Agosto de 1985